



## GENÉTICA DA CONSTITUIÇÃO: D. PEDRO VERSUS FREI CANECA

## GENETICS OF THE CONSTITUTION: D. PEDRO VERSUS FREI CANECA

JOAQUIM FALCÃO<sup>1</sup>

GUILHERME SOARES<sup>2</sup>

### Resumo

O artigo faz análise sobre o que se convencionou chamar de constitucionalismo brasileiro. Foca na genética da primeira Constituição brasileira, no intervalo que vai de 1821 a 1824. Período esse que se caracteriza por competição entre diversos projetos de Constituições, tais como: a Constituição Portuguesa de 1822, o da Assembleia Constituinte de 1823 – a Constituição “da Mandioca” – e, especificamente, o projeto de Frei Caneca para a Constituição da Confederação do Equador. Entendemos que os projetos são movidos pelo desejo e pelo medo – mutuamente. Frei Caneca desejava a Constituição liberal e tinha medo da Constituição de D. Pedro I – do arbítrio, da opressão, da concentração de poder que promovia. O imperador tinha desejo de uma Constituição que justamente o conferisse poder, e tinha medo da fragmentação do território, da descontinuidade da dinastia, do desagrado das elites. Denominamos genética das leis. Utilizamos o conceito de Frei Caneca de Constituição como sendo a “Ata do Pacto Social”. Fazemos algumas comparações da pauta de então com as enfrentadas pela atual Constituição de 1988, observando algumas rupturas e continuidades nesses duzentos anos.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo de Realidade; Teoria Social do Direito; Constitucionalismo no Brasil; Genética da Constituição.

### Abstract

*This article analyzes what has come to be known as Brazilian constitutionalism. It focuses on the “genetics” of the first Brazilian Constitution during the period from 1821 to 1824. This phase is characterized by competition between various constitutional projects, such as the Portuguese Constitution of 1822, the draft made by the 1823 Constituent Assembly — the “Mandioca” Constitution — and, specifically, Frei Caneca’s project for the Constitution of the Confederation of the Equator. We understand that these projects are driven by both desire and fear — mutually. Frei Caneca desired a liberal Constitution and feared the Constitution of Emperor Pedro I, fearing the arbitrariness, oppression, and concentration of power it promoted. The emperor, on the other hand, desired a Constitution that would grant him power and feared the fragmentation of the territory, the discontinuity of the dynasty and the displeasure of the elites. We refer to this as the genetics of laws. We employ Frei Caneca’s concept of the Constitution as the “Minute of the Social Pact.” We also make some comparisons between the agenda of that time and those faced by the Brazilian Republican Constitution of 1988, noting certain breaks and continuities over these two hundred years.*

**Keywords:** Reality-based constitutionalism; Social Theory of Law; Constitutionalism in Brazil; Genetics of the Constitution.

<sup>1</sup> Joaquim Falcão é Professor de Direito Constitucional, Membro da Academia Brasileira de Letras (ABL), Membro do Centro Brasileiro de Relações Internacionais (CEBRI), Membro da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst), Sócio do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB). E-mail: joaquim.falcao@academia.org.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8926-4595>.

<sup>2</sup> Guilherme Soares é Advogado, Pesquisador em Direito Constitucional. Bacharel em Direito pela Fundação Getúlio Vargas. E-mail: guilhermesoares@gsrs.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-1978-8287>.



*Jamais faltaram a um príncipe razões legítimas para justificar a quebra da sua palavra.*

O Príncipe, Nicolau Maquiavel.

## 1. PALAVRA QUEBRADA

Em 1823, D. Pedro I quebrou sua palavra. Em 12 de novembro, na “noite da agonia”, dissolveu a Assembleia Constituinte que ele próprio convocara. Prendeu deputados, fechou e censurou jornais, exilou os Andradas que eram os principais influenciadores. Afirmou que a Assembleia teria “perjurado ao tão solemne juramento que prestou à Nação de defender a integridade do Império, sua independência e minha dynastia”<sup>3</sup>.

Mas verdadeiro perjúrio da Assembleia foi não ter feito a Constituição que ele queria. Nas palavras de D. Pedro, uma que “[...] fosse digna do Brasil e de Mim” (Pedro I, 1823). Por isso, criou comissão para fazer novo projeto que o honrasse. Para uma Constituição “duplicadamente mais liberal”<sup>4</sup> do que aquela elaborada pela Assembleia. Comissão que contava apenas com pessoas apontadas por ele mesmo. Em 25 de março de 1824, outorga e jura sua Constituição Imperial.

Quebrou sua palavra. Por quê?

D. Pedro não foi imperador sempre. Era Príncipe Regente da colônia portuguesa. Tornou-se por aclamação das elites do Rio de Janeiro e São Paulo. Sua elite. Por ter prometido que os brasileiros poderiam fazer Constituição – algo que as Cortes Gerais de 1821 haviam acabado de nos negar. Uma promessa baseada em desejo de liberdade.

A escolha por D. Pedro se deveu também ao medo: da fragmentação territorial – tal qual as antigas colônias espanholas, da guerra civil, do haitianismo, da tão temida anarquia.

Mas o Estado que nascia era papel em branco, podia escolher seu regime e D. Pedro não era escolha unânime. Nem todos o desejavam, também por medo de que ele não garantia independência e trairia a causa, de que ele se sujeitaria ao pai português. De que ele não cumpriria com sua palavra – de obediência à Constituição que a Assembleia entregasse.

Um desses que tinham medo de D. Pedro era Frei Caneca. Medo não da pessoa, nem do

---

<sup>3</sup> No Decreto de 12 de novembro de 1823.

<sup>4</sup> *Idem*.



imperador – a quem enfrentou –, medo sim do autoritarismo, da tirania, da centralização no Rio de Janeiro. Medo de uma monarquia que continuasse uma subjugação disfarçada.

Mas nem sempre. Frei Joaquim até acreditou em Pedro. Discursa na solenidade de Aclamação do Imperador em Recife, em 8 de dezembro de 1823 – menos de um mês depois da dissolução da Assembleia e apenas 3 dias antes da finalização do projeto de Constituição pelo Conselho de Estado. Nessa ocasião, disse que D. Pedro era “o príncipe apellidado pelo Propheta para nos dar a liberdade e salvação” (Caneca, 1823, p. 247). O mesmo D. Pedro que, mais tarde, condenaria-o à morte.

Com a Aclamação, Pernambuco se uniria à causa da independência com as demais províncias do Brasil – com condicionante. Lá no Recife – como no Rio de Janeiro em 12 de outubro de 1822 –, D. Pedro I foi aclamado Imperador **Constitucional**. Ou seja, só seria aceito como governante com Constituição. Que “tira ao imperador o meio de afrouxar a brida às suas paixões, e exercitar arbitrariedade” (Caneca, 1823, p. 247).

Entender 1824 requer análise dessa dinâmica dos medos e desejos. Se História é escrita pelas rupturas e permanências, é preciso olhar para essa interação que chega até 2024.

Também, vislumbrar possibilidades. O caminho seguido não era o único possível, por isso, é preciso falar de outro documento que também faz duzentos anos em 2024: a Constituição da Confederação do Equador, escrita por Frei Caneca.

Ambos os projetos constitucionais coexistiram. Disputaram-se. Um era medo e desejo do outro. Simultâneos.

Por circunstâncias daquele tempo, do jogo político, das disputas pelo poder, da guerra e da violência, um venceu – o que não tira valor do outro. Na verdade, os projetos existem separados. Integraram o mesmo contexto histórico. Alerta Michel Foucault: o entendimento histórico inclui não somente os vencedores, mas também os perdedores que poderiam ter vencido. História é relação entre eles.

Ao comparar a Constituição de 1824 com o projeto norte-nordestino de Frei Caneca, damos mais veracidade à compreensão do Brasil. A história do nosso constitucionalismo fica mais abrangente, complexa, menos de mão única ou unívoca. Mais nacional, plural.

Justa foi advertência feita pelo mestre Evaldo Cabral de Melo logo na introdução de seu livro geminal: “A outra independência”. Diz Evaldo que a fundação do Império ainda é uma história contada exclusivamente do ponto de vista de Rio de Janeiro.

O presente tem uma posição muito confortável. Olha para o passado já sabendo onde



vão dar suas rotas. Às vezes, vai pelo caminho fácil e vira “profeta do passado”. Mas é preciso se orientar nesse passado sempre como se não conhecessemos traçado já mapeado. D. Pedro não sabia seu futuro. Frei Caneca também não. O futuro do Brasil não estava consolidado. Desenvolvia-se. O papel em branco começava a se riscar.

É preciso, pois, comemorar os duzentos anos dos dois juntos. Ambos deram início ao constitucionalismo no Brasil.

Por isso, nosso objetivo principal é compará-los. Assim, será possível perceber com maior profundidade as rupturas e continuidades da História Constitucional brasileira.

Paradoxalmente, entretanto, este não é um texto historiográfico – ou, pelo menos, não apenas. É sobre Teoria Social do Direito, digamos. A análise histórica dessa disputa é apenas objeto didático do constitucionalismo de realidade. É ponto de partida para reflexão.

Ambas as Constituições resultam de um desejo em comum: o de independência. Esse desejo, contudo, não é ato constituinte, mas produz, desemboca em um. Mistura-se com outros desejos, medos, cujas interações vão dar gênese à Constituição que, depois, vai tentar transformar a realidade em que se insere.

A disputa entre o projeto da Assembleia de 1823, o da comissão de D. Pedro (que virou a Constituição Imperial outorgada) e o projeto proposto por Frei Caneca para a Confederação do Equador se inserem justamente numa primeira etapa dessa cadeia constitucional: a genética normativa. Antes da norma. Antes da legitimação. Disputa dos medos e desejos do Brasil nascente.

E por que este ontem nos descortina hoje?

## **2. O MÉTODO: CONSTITUCIONALISMO DE REALIDADE**

Antes, é preciso falar sobre método. Explicitar os óculos, o microscópio pelo qual será analisada esta junção. Não se trata de comparar seus textos, suas literalidades, como diria Stephen Brewer.

A Constituição expressa uma escolha social sobre como devemos ser. D. Pedro desejava um determinado Brasil. Frei Caneca, outro. Na medida em que a Constituição se propõe nacional, abrange conjunto muito amplo e diferenciado de indivíduos, interesses, instituições, sonhos, usos da força e tanto mais – de desejo. Assim, para os que dela participaram mais vitoriosamente na elaboração do texto, a Constituição é a formalização de um desejo. É ambição



de totalidades vencedoras a serem realizadas.

Em pensamento lacaniano, “desejo” é uma falta insolucionável. Desejo do reconhecimento do outro é o que move o sujeito. É o simbólico causado pelo real. Nessa busca eterna pelo perdido, faz-se de tudo para obter esse reconhecimento. Mesmo que seja pela força (o *enforcement*, no vocabulário anglo-saxão).

Desejo que, entretanto, pode ou não se realizar. Nessa busca, todo desejo pressupõe uma incerteza. Dever-ser não significa, obrigatoriamente, ser. Na verdade, a Constituição Imperial é desejo de futuro de 1824, com mosquete do lado. Prisão. Exército. Penas. Censuras. No caso, Constituição brasileira dotada dos navios do inglês Almirante Cochrane, que bloqueavam os portos pernambucanos.

Este *dever-ser* com pistola para os outros é justamente o contrário: uma ameaça. Provoca medo, que por sua vez, provoca a reação oposta a do desejo: fuga, escape, revolta, revolução e tanto mais. Em suma, o constitucionalismo de realidade (ou de realidades) não faz comparação de idealismos ou de palavras polissêmicas, mas de desejos e medos.

*Verba volant, acta manent.*

Para homenagear Fernanda Montenegro, constitucionalismo de realidade é um processo de “carnificação do desejo” – desejo de uma nação. Nessa “sopa primordial” de desejos e medos, nasce a genética do constitucionalismo. É primeira etapa do processo produtivo, da cadeia de produção.

Vejamos 1824 sob esse prisma.

### **3. OS MEDOS E DESEJOS EM 1821-1824.**

O período que vai de 1821 a 1824 foi intenso e decisivo para o Brasil. Seu destino era incerto, o futuro ao acaso para desenhar. Atores políticos se inventavam, disputavam-se e competiam. Novos surgiam.

Nem mesmo a separação de Portugal era fato. O desejo dos brasileiros era, antes de tudo, o de ter representação, ter voz na Constituinte e ter seu lugar reconhecido no Império Português. D. João VI, do alto de seu absolutismo, concedera ao Brasil Poderes Constituintes no Decreto de 18 de fevereiro de 1821. Queria fazer oposição, desse lado do Atlântico, à Carta Constitucional dos revolucionários do Porto. Constituição lá, Constituição aqui. Uma para cada banda. As Cortes de 1821, com seu liberalismo recolonizante, negam ao Brasil essa



possibilidade, e D. João VI, sem saber, fez fagulha em barril de pólvora.

Nas bases dadas pelas Cortes Gerais para elaboração da Constituição, uma das disposições explicitamente tirava voz dos habitantes das zonas coloniais lusas na Assembleia.

Dizia:

21. Sòmente á Nação pertence fazer a sua Constituição ou lei fundamental, por meio de seus Representantes legitimamente eleitos. Esta lei fundamental obrigará por ora sòmente aos Portuguezes residentes nos Reinos de Portugal e Algarves, que estão legalmente representados nas presentes Côrtes. **Quanto aos que residem nas outras tres partes do mundo, ella se lhes tornarà commum, logo que pelos seus legitimos Representantes declarem ser esta a sua vontade.** (O Papagaio, 1822, p. 7, grifos nossos).

Ou seja, restava aos brasileiros apenas aceitar ou não a Constituição, mas não concorrer para elaborá-la. Perjúrio da promessa de Sua Majestade de uma autonomia ao Brasil, e de ter um Poder Constituinte que levasse em consideração as condições locais. N'O Papagaio, José Bonifácio dizia que o Brasil não concordou com esses termos:

[...] Como o Brasil prestou aquelle juramento espontaneamente, e debaixo da referida condição, ainda que tácita, pode, sem offender a justiça, annullal-o toda a vez e hora que quizer. (O Papagaio, 1822, p. 7).

A mídia de então, ainda que restrita e local, era intensamente utilizada para embates políticos: o Tamoyo, Typhis Pernambucano, o Regulador Brasileiro, o Sentinela da Liberdade e o Revérbero Fluminense. Mas os conflitos também eram exportados. Seu *locus*, muitas vezes, era na Inglaterra. Jornais como *Times*, *Chronicle*, *O Campeão Portuguez*, eram impressos e editados lá naquelas prensas. E chegavam aqui depois. Exportávamos notícias e importávamos os jornais.

Aqui, circulavam e recirculavam. Na Assembleia, nos jornais, nos panfletos, nas ruas. Fluíam e refluíam as ideias, as discussões, os medos, os desejos.

Freud diz que medo é expectativa do trauma ou repetição atenuada dele. Ou seja, é sensação que vem quando se antecipa ou o trauma possível ou a revivência do trauma passado.

Os portugueses tinham medo.

De se tornarem uma colônia do Brasil, ou de reconhecerem que essa já era a situação *de facto*, como aponta José Honório Rodrigues (1991). D. Pedro I, em carta ao pai em 1822, já dizia: “a união sempre é procurada pelos necessitados, e dependentes, *ergo* a união dos dois hemisférios deve ser (para poder durar) de Portugal com o Brasil, e não deste com aquelle, que é necessitado e dependente” (Pedro I, 1916, p. 104).



Tinham medo de perderem o *status* de potência no teatro das nações europeias. “[E]m último apuro, poderá unir-se com a Hespanha [...] [e] será [Portugal] huma Potencia de grande respeito e consideração política, e terá hum lugar distincto entre as Nações da primeira ordem”, José Antônio de Miranda (1821, p. 61) sugeria a Portugal, registrando esse medo.

Medo reconhecido na época. No discurso de abertura da Constituinte, D. Pedro I diz sobre a reação portuguesa à independência nossa: “Portugal bramiu de raiva, tremeu de medo”.

E quais traumas geravam o medo nos brasileiros? O do colonialismo, do autoritarismo, da subjugação. O “Luciferino Plano de Recolonização e Escravidão”, como diz José da Silva Lisboa Cairú (1822, p. 3) em nome dos brasileiros diante postura das Cortes. Medo também da negação à autodeterminação e autoadministração, do perjúrio, do despotismo e do absolutismo, que se confrontavam com o desejo de liberdade, de igualdade e de reconhecimento.

Os portugueses, por sua vez, queriam disseminar no Brasil o medo da separação. Medo de que o governo instaurado fosse fraco, da guerra civil, da anarquia, da revolta escrava, do haitianismo. “Não tem elles [os brasileiros] no seu mesmo hemispherio esse exemplo terrivel que lhes appresenta S. Domingos, exemplo que he capaz de fazer estremecer ainda os corações mais ferozes?” – questiona o jornal O Campeão Portuguez (1822, p. 84). Queriam dizer que o desejo de paz e estabilidade só Portugal poderia garantir ao Brasil.

Muitos desses medos se infiltraram no pensamento dos brasileiros. Misturaram-se com medos daqui. Que chegam à Constituinte, às províncias.

E os desejos nossos? D. Pedro tem palpite:

de todo não querem senão as leis da sua Assembléa Geral Constituinte e legislativa, creada por sua livre vontade para lhes fazer uma Constituição, que os felicite *in eternum* se fôr possível. (Pedro I, 1916, p. 104).

Mas os brasileiros não queriam “leis”. A normatização ou legalização é etapa posterior na cadeia de produção da Constituição – vem depois de um querer. Primeiro é o desejo, depois vem a norma. Os querereres são genética.

Quem acerta melhor é José Bonifácio, n’O Papagaio: “O Brasil não póde por nenhum princípio renunciar à sua felicidade” (1822, p. 5). Ou seja, o Brasil desejava felicidade! Que se obtinha com liberdade, com igualdade, autodeterminação – que depois se normatizaria na Constituição.

O momento de 1824 seria também a origem de algumas questões que continuam até hoje. Inaugura ou traduz, na verdade, uma pauta permanente, contínua. Uma “pauta voadora”.



Atemporal. Intertemporal. Tríbia — no “tempo tríbio” de Gilberto Freyre. Presente, passada e futura. E qual seria?

#### 4. A PAUTA DE 1824

D. Pedro já era imperador depois da coroação em 1º de dezembro de 1822, antes da Constituição, mas nem todas as províncias estavam aqui no Rio de Janeiro representadas. Nem tinham sido eleitos seus deputados para a Assembleia. Sua base oligárquica era a nobreza e o funcionalismo do Estado. Mesmo assim, o seu título já era o de Imperador Constitucional.

D. Pedro achava que isso bastaria. Que ter as elites ao seu lado, aclamando-o, já lhe conferia legitimidade da qual necessitava. Frei Caneca contestava: a base da legitimidade era o povo. Eram as assembleias das províncias.

Frei Caneca entendia Constituição como a *Ata do Pacto Social*. É a mais bonita definição de Constituição. É *Ata* porque é resultante de uma reunião, de uma discussão. É *do Pacto* porque vem de acordo, de “contrato”. Não vem do céu, nem foi revelada por Deus – como diz a Constituição do Irã. E, por fim, é *Social* porque foi a sociedade reunida quem fez esse acordo. Por essa ideia, Frei Caneca jamais poderia admitir outorga desse documento.

Para o Frei, o Poder Constituinte só poderia ser exercido pelo soberano, mas não soberano pessoa – era o povo. O título de Imperador que tinha D. Pedro só declarava que “elle havia de ser o chefe do poder executivo” (Mello, 1875, p. 593). Foi a ele conferido “por graça não de Deus, sim da soberana e generosa nação brasileira” (Mello, 1875, p. 593), essa sim soberana. O povo poderia ter escolhido outro representante. É ele que tem esse direito. Calhou de ser Pedro. Podia ser outro.

E foi enfático. Quando esboçou sua Constituição para a Confederação do Equador, o Frei dedicou quatro artigos à questão da soberania:

24. A segurança desses direitos repousa na soberania nacional.
25. Esta soberania é uma, indivisível, imprescritível e inalienável.
26. Ela reside essencialmente no povo inteiro, e cada um cidadão tem o direito igual de concorrer para o seu exercício.
27. Nenhuma reunião parcial de cidadãos, nenhum indivíduo pode atribuir-se a soberania, nem esse exercer autoridade alguma, nem preencher qualquer função, sem uma delegação formal da lei. (Mello, 1875, p.

Por isso e por tudo, por não admitir que alguém ultrajava-se com a audácia do imperador em ter dissolvido a Assembleia. Em resposta a uma de suas proclamações, o Pernambucano



circulou em seu *Typhis*<sup>5</sup> a seguinte mensagem:

[...] é necessário que S. M. [Sua Majestade] veja acomodado e sem fazer bulha reunir-se outra vez a nação brasileira, para formar seu pacto social, e receba a constituição, que esta lhe der; porque de outra sorte é viver o tigre com os cordeiros, os gryphos com os cavallos e os esfaimados cães com as timidas corças; queremos dizer, é impossível S. M. viver no Brazil. (Mello, 1875, p. 594).

Frei Caneca já denunciava que o discurso de Pedro de querer uma Constituição que fosse digna, não somente do Brasil mas dele próprio, era “degrao médio para aquillo que tanto tememos” (Mello, 1875, p. 325). Para o autoritarismo, para o despotismo, para o absolutismo. Diz ele: “Parece querer insinuar que póde haver uma constituição que, sendo digna do Brazil, não o seja também de S. M. [Sua Majestade]. Pois póde o chefe de uma nação ter outra dignidade que não seja a dignidade da nação?” (Mello, 1875, p. 325).

D. Pedro perjurou suas promessas.

No discurso de abertura da Assembleia Constituinte, em maio de 1823, pediu três poderes bem definidos. Ao mesmo tempo, pediu toda força necessária ao Poder Executivo. Dizia querer “evitar” o despotismo que as Constituições francesas de 1791 e 1792 traziam. As mesmas Constituições que – mostra Carlos Guilherme Mota (2023) – circulavam e alimentavam republicanismo no Nordeste, do qual D. Pedro, como D. João VI, tinham medo. Frei Caneca via D. Pedro como o déspota que se recusava a ser, que pretendia evitar. Via nele um absolutista mascarado.

D. Pedro alega perjúrio dos constituintes. *Tu quoque?*

Em Decreto de 12 de novembro de 1823, ele dissolve a Assembleia prometendo uma Constituição “duplicadamente mais liberal”. Não cumpre. A Constituição que outorga não é metade liberal em comparação àquele “liberalismo irado” – como classifica Raymundo Faoro –, que circulava no Nordeste brasileiro naquela época. Que bebia nas luzes e clamava por República.

O liberalismo de Caneca não admitia abusos de poder, os atos arbitrários do governo que causassem opressão. Tinha medo. Acreditava que os cidadãos em uma sociedade livre tinham direito a resistir diante de atos opressivos. Dizia em sua Constituição:

31º. Ha opressão, quando uma lei viola os direitos naturaes, civis e politicos, que ella deve afiançar.

"Ha opressão, quando uma lei é violada pelos funcionarios publicos na sua applicação

---

<sup>5</sup> *Typhis Pernambucano*, XXV, 8 de Julho de 1824. In: MELLO, Antonio Joaquim de. MELLO, Antonio Joaquim de. Op. Cit. p. 594.



aos factos individuaes.

“Ha oppressão, quando os actos arbitrarios violam os direitos dos cidadãos contra expressão da lei.

“Em todo o governo livre o modo de resistencia á estes differentes actos de oppressão deve ser regulado pela lei. (Mello, 1875, p, 599).

Não por outros motivos Frei Caneca se opunha tão fervorosamente ao Poder Moderador. Era carta branca ao Executivo para, arbitrariamente, violar a soberania do povo e gerar opressão. Assim, Frei Caneca propunha apenas três Poderes.

Mas D. Pedro queria ter palavra final sobre os demais, podendo inclusive: **(a)** dissolver a Câmara dos Deputados; **(b)** prorrogar ou adiar as suas sessões; **(c)** suspender os magistrados; **(d)** nomear senadores vitalícios, entre outras possibilidades. Queria Poder próprio, centralização.

Em decorrência dos hiperpoderes de D. Pedro, Frei Caneca temia uma centralização administrativa no Rio de Janeiro, subordinação das províncias – sístole para o Imperador. O Frei afirmava o empoderamento local, dizia: “do Rio nada, nada, não queremos nada” – diástole.

Frei Caneca temia que o progresso de Pernambuco, agora devido aos recursos da indústria de açúcar e da crescente indústria do algodão – como lembra Evaldo Cabral de Melo (2004) –, fosse tolhido pelos recursos que seriam “desviados” para pagar pelos gastos no Rio, da Coroa, da Corte, da nobreza oligárquica.

Uma nobreza distante do povo, distante da realidade continental. Elite de D. Pedro, com quem e para quem ele governava. D. Pedro I desejava que apenas aqueles detentores de renda votassem e pudessem ser votados. Tira direitos de voto daqueles que não tinham renda líquida anual de cem-mil réis<sup>6</sup>. O que inevitavelmente reduziria a representatividade da Monarquia a uma representatividade financeira – a elite das elites.

Para a própria Assembleia Constituinte, a eleição já foi restrita. Pouquíssimos eram os que preenchiam condições para voto. Longe de ser Constituinte popular, os critérios para participar dela eram:

1. ser cidadão casado de qualquer idade, ou maior de 25 anos solteiro;
2. não ser filho-família;
3. Ter um ano de residência na freguesia onde votar;

---

<sup>6</sup> Art. 92, V, da Constituição Política do Império do Brazil, de 1824



4. Não receber soldo ou salário de qualquer espécie<sup>7</sup>;
5. Não ser clérigo, estrangeiro nem criminoso.

CrITÉRIOS estabelecidos por José Bonifácio de Andrada, em 19 de junho de 1822, regulamentando decreto de D. Pedro I enquanto Príncipe Regente que ordenava organizar a Assembleia<sup>8</sup>. Ou seja, antes mesmo da independência.

O projeto de Frei Caneca não colocava nenhum limite formal ao voto. Quem votaria era o povo – em uma acepção diferente daquela de D. Pedro, mais abrangente.

Uma ideia que, por exemplo, poderia incluir os escravizados.

Frei Caneca era expressamente contra a escravidão. Promove abolição no projeto de Constituição que elabora: “19. Todo homem pôde entrar no serviço de outro pelo tempo que quizer, porém não pode vender-se, nem ser vendido, a sua pessoa não é uma propriedade alienável” (Mello, 1875, p. 587).

Já a de D. Pedro I permitia – de forma sutil para, talvez, agradar ingleses. O texto do projeto dos Andrada era bem mais explícito, dizendo que: “Art. 265. A Constituição reconhece os contratos entre os senhores e os escravos vigiará sobre a sua manutenção” (Brasil, 1823b, p. 47). Na Constituição que outorga, D. Pedro fez texto plástico, capaz de funcionar antes e depois da abolição, quando quer que ela ocorresse. Dizia: “Art. 6. São Cidadãos Brasileiros I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação”.

Ora, a Constituição fala em libertos! Onde tem libertos, tem não-libertos! Tem escravos!

Irônica é a falta de contradição nesse *liberalismo luso* de D. Pedro – como diz Lúcia Bastos – que grita por liberdade, mas mantém escravidão. Nos anais da Assembleia de 1823, praticamente todas as menções à escravidão se referem à sujeição do Brasil a Portugal. Nada remete ao sistema escravocrata, passa incólume. E outra: esse *liberalismo luso* não via contradição entre pregar liberdade e dar ao Estado religião oficial, admitindo interferência da Igreja na política.

A verdade é que a elite carioca partilhava desses desejos de D. Pedro. Afinal, como diz

---

<sup>7</sup> Resguardados “unicamente os Guardas-Livres, e primeiros Caixeiros de Casas de Commercio, os Criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os Administradores das Fazendas Rurais e das Fábricas”, segundo mesmas Instruções.

<sup>8</sup> Em Decreto de 3 de junho de 1822.



Evaldo Cabral de Melo (2004), “Também manifestava-se na Corte o desejo de que, à espera da consulta às Câmaras, o projeto [do Conselho de Estado] já vigisse como Constituição. Não podia ser mais evidente a tramóia que se maquinava nas altas esferas” (p. 169). No fim das contas, a Constituição outorgada de D. Pedro aliviou muitos desses liberais. Muito do texto do projeto da Mandioca (ou da Macaxeira) foi mantido, tirando só o que não agradava ao Imperador — nem às elites.

O resultado? Do Rio, os pernambucanos só receberam a salva da Nau Pedro I, o bombardeio da corveta Carioca, tiros da Harmonia, da Caridade, de toda a esquadra de Cochrane. D. Pedro I, em decreto de 26 de julho de 1824, suspendeu os direitos fundamentais previstos no art. 179, §8º da Constituição que ele próprio outorgara, e mandou que fossem “punidos com prompto castigo, como convem para extripar tão contagioso mal” os líderes da “abominável facção de alguns habitantes da Província de Pernambuco”. Cria uma comissão militar só para esse fim – de punir, não de julgar, como diz o próprio decreto. Perjurou a tão recente Carta em suas garantias liberais.

E segue a História o curso que conhecemos. A força militar imperial vence, líderes são presos e – como era de se esperar – condenados (à morte).

Tivemos uma genética que iniciou essa cadeia: Desejo de Pedro que foi transformada num projeto constituinte. Por sua vez, legalizado. E que foi transformado no uso da força contra os pernambucanos da Confederação. Cadeia de produção.

Mas parou a cadeia nesse momento. Por quê?

Porque Frei Caneca, um dos condenados, quando levado aos carrascos para cumprir a pena de morte por enforcamento, teve surpresa: ninguém queria executá-lo. Frei Caneca era tido como homem bom, honesto, e carrasco nenhum queria ter em suas mãos o seu sangue, nem ser contra aquele homem a mão da força do Estado.

E nisso a Comissão Militar fica enfurecida, e Frei Caneca espera, poeticamente espera. João Cabral de Melo Neto (1984) põe esse hiato em versos: “Esperar é viver num tempo / em que o tempo foi suspenso”, e “Como ninguém quis enforcá-lo / na hora final foi promovido”.

No calor do momento uma solução pragmática. Pelotão convocado. Sentença rasgada. Frei Caneca fuzilado.

Até na hora da execução, D. Pedro I, por meio de sua Comissão, quebrou sua promessa (materializada na própria sentença). Ilegitimamente. E ilegalmente?



## 5. CONCLUSÃO

A Constituição de 1824, outorgada, foi a mais longeva da história brasileira. Por motivo simples ela conseguiu, de forma ou de outra, fazer cadeia de produção. Traduziu parte da genética do constitucionalismo nosso: o vaguear entre medo e desejo. É esse *pool* genético que vai ser transformado em projeto constituinte, depois vai ser legalizado pela outorga da Carta e tenta transformar a realidade pela força do Estado.

Vai ser aceita pelos cidadãos até a Proclamação da República, legitimando os interesses legalizados, e por muito tempo vai ter sua legalidade relegitimada e retroalimentada.

Mas essa Constituição de 1824 também mostra outra característica da genética nossa. Todo esse processo constituinte, toda a cadeia que ela inaugura é feita, pensada e gerida por uma elite. Quem aceita a Constituição é a elite; quem a legitima é a elite. Elite de D. Pedro I, num primeiro momento. Depois, a elite de D. Pedro II. Depois, elite latifundiária-militar, em 1891. A avaliação da Constituição, da sua efetividade, foi feita por essas elites, de acordo com seus medos e desejos.

Quando D. Pedro I outorga a Carta, as elites que queriam centralização, a força do poder Executivo para conter as revoltas escravas e o hatianismo, a fragmentação territorial, ficam muitíssimo satisfeitas – porque eram próximas de Pedro, próximas do poder autoritário e arbitrário. Quem eram os verdadeiros destinatários dessa Carta? Quem detinha a atribuição para aferir sua efetividade?

No nível macro, não tivemos uma avaliação da Constituição para o povo, que dela não participou — foi, na verdade, deliberadamente excluído. Sem saber as consequências reais da Constituição, ela acaba ficando solta no ar. Questões como igualdade e liberdade, por exemplo, interessam a determinados grupos, mas não a outros. A escravidão foi mantida por outras seis décadas, afinal, os escravizados não tinham voto nem voz sobre essa questão dentro do espaço constituinte. O povo foi excluído das Assembleias até, pelo menos, a República. Verdadeiramente, talvez, até 1988.

A partir daí perguntamos: o que permaneceu nestes duzentos anos? Há alguns elementos constantes? 1824 influencia 2024? Como? Onde? Não é preciso fazer duzentos anos de constitucionalismo. Basta um *aggiornamento*. Levantar algumas hipóteses transtemporais, transconstitucionais. A Constituição de 1824 inaugura pauta prioritária de nossas constituições.

Traz questão da delimitação de nosso território – antes, exclusivamente físico, hoje



abarcando os mares, os ares e até o virtual, a internet, vide o exemplo de *Elon Musk*.

Aborda questão da nossa soberania. O Estado de Direito é constantemente atacado por milícias, tráfico de drogas, corrupção etc. O medo, real ou fantasioso, de poderes paralelos.

Questão da hierarquia entre os poderes diante da Supremocracia, do militarismo, do Congresso. “Poder Moderador” permanece como ideia – vira até pauta do Judiciário.

Natureza da federação – centralizar em Brasília ou descentralizar para os Estados e Municípios? Movimento centrípeto ou centrífugo?

Também a questão das desigualdades, de formas de “escravidão” econômica que persistem. O povo não vive, sobrevive. Mais de 60% da população não consegue ter acesso a títulos de propriedade.

Outra é a questão das oligarquias e da nobreza que realizam a Constituição. Se, antes, era a nobreza propriamente dita, aliada ao funcionalismo, que fazia a Constituição, hoje a nobreza é a financeira e das *Big Techs*.

Finalmente, questão tributária. Ontem, o poder de tributar de D. Pedro. Hoje, a reforma tributária na pauta principal. Luiz César Faro mostra como esse tema está na ordem do dia. De janeiro de 2023 a 29 de abril de 2024, a palavra “fiscal” apareceu 1.723.200 vezes na mídia, só contadas as citações de integrantes do governo. Em 2023, a média foi perto de 92 mil menções por mês.

Se é assim como parece, é de se constatar que nosso constitucionalismo ampliou, sem dúvidas, a participação anti-oligárquica do povo. Antes, só proprietários de terra votavam – para a Constituinte de 1823, ainda menos. Agora, todos, mas um sistema ainda oligárquico permanece.

Estamos longe da concretização dos desejos então estabelecidos. Nossas Constituições têm sido, em grande parte, Constituições irrealizadas – lacanianas, quiçá. Não nos satisfazem nunca.

A miséria aumenta, enquanto 1% da população detém uma parcela enorme da riqueza. A Constituição é culpada por isso? Não diretamente, mas também é, porque não há uma retroalimentação ou avaliação adequada do seu impacto. Evidencia desconexão entre o que o texto constitucional promete e o que realmente produz na prática.

Essa irrealização talvez seja inerente ao próprio constitucionalismo. Em nenhum país do mundo ela se realiza completamente. Constitucionalismo que começa a cada Constituição, ou a cada uma das 134 emendas que temos até agora – mas não acaba.



As cadeias de produção, as realidades que cada uma das Constituições brasileiras criaram chegam até hoje. A pauta de 1824 chega até hoje, mas ela não pode pertencer à Constituição de 1824. Não pode repetir as respostas que 1824 deu, inefetivas. Se não, a cada iteração constitucional, teremos apenas medos e desejos novos se sobrepondo aos antigos, irresolvidos e inacabados.

Erro talvez seja de quem quer – como queria D. Pedro na Assembleia – uma Constituição executável. Queria o imperador que não fosse uma Constituição teórica e metafísica. Não queria que fosse inexecutável. Mas talvez seja essa a própria natureza da Constituição: é destino. Um desejo lacaniano, irrealizável, mas que guia os objetivos nossos, e que tem de encontrar os meios para materializar o imaterial.

E é isso que a Constituição de Frei Caneca nos mostra também. Em seu texto principiológico, idealista que não dispunha sobre funcionamento da máquina pública, sobre minúcias do sistema eleitoral ou tributário, apenas desejos. Do republicanismo que encarnava, do abolicionismo que pregava, do liberalismo e federalismo em que acreditava e que queria. Desejo de independência.

Precisamos reavaliar essas questões para entender onde estamos falhando e o que podemos aprender com o pensamento constitucional de Frei Caneca para resolver os problemas persistentes. E não seríamos os primeiros.

Frei Caneca chega ao nosso presente, a 1988. Entra nas discussões da Assembleia Constituinte. Mesmo 164 anos depois de sua morte, houve um projeto para anistiá-lo, de autoria do deputado José Carlos Vasconcellos. Diz:

No momento em que se instala a Assembleia Nacional Constituinte, com a finalidade de se corrigirem os abusos e os casuísmos existentes na nossa Ordem Jurídica, cabe à mesma reparar o ato abusivo, autoritário e casuístico do imperador Pedro I, que condenou frei Caneca e outros companheiros à morte e desmembro provisoriamente a Comarca do São Francisco do Estado de Pernambuco, pelo único fato de que aquela província tinha se rebelado contra o ato autoritário de dissolução da Assembleia Constituinte de 1824 e sonhado com a implantação da República. (Correio Braziliense, 1987).

A reavaliação da cadeia de produção de 1824 chegou para nós. E 2024 tem que tomar a pauta. Do contrário, a poesia de Manoel de Barros servira à atual iteração constitucional como conselho e como advertência: “Repetir, repetir, repetir. Até ficar diferente”.



## Referências

### Jornais e outras fontes históricas

CAIRÚ, José da Silva Lisboa. Roteiro brasileiro; ou Collecção de principios e documentos de direito político em serie de numeros... /. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1822. 20 cm. P. 3, Parte I. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/guerra-das-penas-os-panfletos-politicos-da-independencia-1820-1823/o-triunfo-do-imperio-brasilico/independencia-independencias/>. Acesso em: 10 out. 2024.

CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. Sermão na solenidade da aclamação de D. Pedro de Alcântara em Imperador Constitucional do Brasil, celebrada pelo senado da cidade do Recife a 8 de dezembro de 1823, na matriz de Corpo Santo, etc. Recife: [s.n.], 1823. p. 247. Disponível em: <https://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documentos/?id=211237>. Acesso em: 7 out. 2024.

Correio Braziliense. "Constituinte pode anistiar Frei Caneca." Correio Braziliense, Brasília, 26 de abril de 1987, p. 8. Disponível em: ANC 88, Pasta 24 a 30, Abril/87.

MIRANDA, José Antonio de. Memoria constitucional e política sobre o estado presente de Portugal, e do Brasil, dirigida a el rey nosso senhor, e offerecida a sua alteza e principe real... regente do Brasil, /. Rio de Janeiro: Na Typographia Regia, 1821. XI, P. 61, 20,5 cm. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/guerra-das-penas-os-panfletos-politicos-da-independencia-1820-1823/o-triunfo-do-imperio-brasilico/independencia-independencias//>. Acesso em: 10 out. 2024.

O CAMPEAO Portuguez em Lisboa, ou O Amigo do Povo e do Rei Constitucional: Semanario político, publicado para advogar a causa e interesses da nacao portugueza em ambos os mundos, e servir de continuacao ao Campeao Portuguez em Londres. Lisboa [Portugal]; Portugal: Typ. Rollandiana, Vol. 1, Nº 6, 11 maio 1822. 20x13. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=890324&pagfis=88>. Acesso em: 7 de outubro de 2024.

O Papagaio, n. 2, Rio de Janeiro, 1822. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=700495&pagfis=7>. Acesso em: 7 out. 2024.

PEDRO I, Imperador do Brasil. Discurso que S. M., o Imperador recitou na abertura da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa a 3 de maio de 1823. Rio de Janeiro: s.n., 1823. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ws000041.pdf>. Acesso em: 7 out. 2024.

Obras politicas e litterarias de Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. Recife: Typ. Mercantil, 1875. 2 v. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221676>. Acesso em: 07 out. 2024.

### 1. Legislação

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em:



<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/243182>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Decreto de 18 de fevereiro de 1821. Determina que o Príncipe Real, como regente, ocupe o lugar de presidente das cortes em todas as províncias do reino. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/antioresa1824/decreto-39215-18-fevereiro-1821-569019-publicacaooriginal-92315-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/antioresa1824/decreto-39215-18-fevereiro-1821-569019-publicacaooriginal-92315-pe.html). Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Decreto de 3 de junho de 1822a. Disponível em: <https://www.obrabonifacio.com.br/colecao/obra/1776/digitalizacao/>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Decreto de 12 de novembro de 1823a. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ws000041.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Decreto de 26 de julho de 1824. Manda suspender provisoriamente, para a Província de Pernambuco, as disposições do § 8º do art. 179 da Constituição Política do Império. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/1824-1899/decreto-38653-26-julho-1824-567307-publicacaooriginal-90694-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38653-26-julho-1824-567307-publicacaooriginal-90694-pe.html). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Instruções a que se refere o Real Decreto de 3 de junho do corrente ano, que manda convocar uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil. [S.l.: s.n.], 1822b. Disponível em: <https://www.obrabonifacio.com.br/colecao/obra/1776/digitalizacao/>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Poder Legislativo. Projeto de Constituição para o Império do Brasil. 1823b. Documento textual, manuscrito. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/25819>. Acesso em: 09 out. 2024.

## 2. Livros

CABRAL DE MELO NETO, João. Auto do Frade: poema para vozes. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1984.

MELLO, Antonio Joaquim de. Obras politicas e litterarias de Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. Recife: Typ. Mercantil, 1875. 2 v. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221676>. Acesso em: 07 out. 2024.

MELLO, Evaldo Cabral de. *A outra independência: Pernambuco, 1817-1824*. São Paulo: Editora 34, 2004. 1ª ed.

RODRIGUES, José Honório. *A Assembleia Constituinte de 1823*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 1991.

PEDRO I, Imperador do Brasil. Cartas de D. Pedro, Príncipe Regente do Brasil a seu pai, D. João VI, Rei de Portugal (1821-1822). Edição preparada por Eugênio Egas. São Paulo: Typographia Brasil, de Rothschild & Cia, 1916.